



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1085, de 2021)

Altere-se, no artigo 11, da Medida Provisória em referência, que altera a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, o art. 127-A.

SF/22332.67114-23

Art. 127-A. O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do caput do art. 127 terá a finalidade de arquivamento do conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros e **não podendo servir como instrumento de cobrança de dívidas, mesmo que de forma velada**, ameaça de protesto, de notificação extrajudicial, de medida judicial ou de negativação nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

§ 1º. O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no *caput* é restrito ao requerente, sendo vedada a utilização do registro para qualquer outra finalidade, ressalvada:

I - requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; e

II - determinação judicial.

§ 4º. A certidão do registro efetuado na forma prevista no *caput* ou qualquer outro documento expedido **deverá conter** a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros, devendo as vedações ressalvadas na parte final do *caput* constar em destaque de forma transversal, em **quíntuplo** do tamanho da fonte de seu texto, em cada página da certidão ou de qualquer outro documento expedido.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória objeto desta Emenda, traz a inovação do registro para fins de conservação nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

Que o simples registro de documentos para fins de conservação é reivindicação antiga dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos é fato e tem o nosso apoio.

Contudo, o *caput* do art. 127-A e seus parágrafos merecem aperfeiçoamento em razão de que, ao se permitir que o acesso desse registro seja dado a pessoa autorizada pelo requerente sem os ajustes necessários, essa via poderá ser utilizada por ele como instrumento de cobrança, ameaça de protesto ou de notificação extrajudicial ou de medida judicial, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que não detém a competência legal para realizar a qualificação do documento e da dívida cobrada quanto à sua exigibilidade legal, competência essa que, segundo o artigo 11, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, e o artigo 3º da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, é privativa dos Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida.

Como se vê, a presente Emenda visa resguardar as atribuições dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, e a fé pública dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e dos próprios Tribunais de Justiça da respectiva unidade Federativa, por vezes utilizada de forma inescrupulosa por inidôneas empresas de cobrança com fins eminentemente lucrativos, em detrimento dos consumidores brasileiros que, diante dessa forma fraudulenta de cobrança coercitiva, se veem obrigados a fazer o pagamento de valores nem sempre devidos, e que não passaram pela devida qualificação do débito pela natureza extrajudicial competente, a do Tabelionato de Protesto de Títulos.

SF/22332.67114-23



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

Por essas razões, peço o devido acolhimento e aprovação dos nobres Pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
UNIÃO BRASIL – MS

SF/22332.67114-23